

RELATÓRIO SOBRE O SUBSTITUTIVO DO RELATOR SAMUEL MOREIRA

PEC 06/2019

Apresentação: 13.06.2019.

VISÃO GERAL

O substituto apresentado pelo relator se mostra positivo em alguns pontos, corrigindo algumas distorções sociais. Em outros, todavia, acabou por criar novo texto que traz preocupações sobre novos pontos apresentados.

Numa visão ampla, o substitutivo se apresenta razoável, porém necessitando de mudanças para que seja conduza à mínima aceitabilidade.

DA APROVAÇÃO DE EMENDAS PELO IDEÁRIO

O relatório do Dep. Samuel Moreira aprovou diversas emendas integral ou parcialmente, dentre elas as emendas de número 67, 70 e 71, propostas pelo SINAIT ao Deputado Rodrigo Coelho, e a emenda 69, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, as quais contaram com apoio político do sindicato por envolver questões ligadas aos servidores públicos.

Os ideários das emendas foram aproveitados em alguns pontos, como:

1. Suavização da desconstitucionalização;
2. Exclusão da proposta da capitalização;
3. Acúmulo de benefícios e pensão de regimes diferentes;
4. Suavização das regras de transição;
5. Exclusão da contribuição extraordinária
6. Melhora das regras que garantam segurança à previdência complementar, dentre outros pontos.

Ocorre que pontos essenciais ainda não foram aproveitados, o que merece maior atuação junto aos membros da comissão especial para exigir novo texto por parte do relator, rememorando o que ocorreu na PEC 287/2016, ou apresentando texto substitutivo de relatório, visando de fato promover uma reforma que seja aproveitável pela sociedade e resgate da confiança no sistema

DA MANUTENÇÃO DA DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO

Uma primeira questão a ser desmistificada é sobre a desconstitucionalização. É relativa a afirmação do relator de que suprimiu essa intenção, ao passo que o texto constitucional do art. 40 e do art. 201 mantém os critérios de acesso a benefícios previdenciários fora do texto constitucional, delegando à Lei ordinária tal competência, o que piora a proteção jurídica em

relação do proposto pelo texto original, que previa a Lei Complementar como instrumento legislativo competente, evitando o uso abusivo de medida provisórias em matéria previdenciária. Assim, neste ponto, o texto se afigura muito arriscado por submeter o direito previdenciário ao simples alvitre da lei ordinária, reduzindo ainda mais a proteção em comparação ao que o texto original da PEC 06 já propunha e mantendo a desconstitucionalização das regras de acesso.

AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE CUSTEIO DO SUBSTITUTIVO

Algumas das propostas podem causar problemas jurídicos e orçamentários, ao passo que não definem a forma de custeio de certas proposições e como tais funcionarão sem maiores problemas de solvência. Dentre eles está a possível extinção dos RPPS, situação que além de incerta no texto, ainda se amolda perigosa ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes hoje existentes.

CONFUSÃO DAS REGRAS TRANSITÓRIAS E DE TRANSIÇÃO

O novo texto, ao contrário do original, não separou logicamente as regras em capítulos, o que dificulta sobremaneira a interpretação de tão densas matérias. Inobstante à esta diferença de estética legislativa, o texto mescla regras “transitórias” com regras de “transição”, criando 2 regras para o regime próprio dos servidores federais e 6 regras para o regime geral de previdência social, na clara tentativa de agradar todos os cenários políticos sem, de fato, atingir os interesses de nenhum deles.

Não se viu, na história legislativa previdenciária, tantas regras de transição em um mesmo instrumento legislativo e que, por vezes, se afiguram inócuas, ao passo que as regras de cálculos, em praticamente todas as propostas, remetem à nova proposta, o que reduzirá significativamente o valor médio das aposentadorias e pensões.

Sobre as regras de transição e transitórias, estas, tal como o texto original, só em parte favorecem o segurado ou servidor, ao passo que aplica as novas regras de cálculo de imediato ($60\% + 2\%$ sobre o resultado da média de todos os salários de contribuição de 07/1994 ou da primeira contribuição, se posterior a aquela data), ressalvadas uma exceção aos servidores públicos, que poderão, cumprindo 100% de pedágio, aposentar-se com paridade e uma pseudo-integralidade.

Quanto aos servidores, a extensão da integralidade também não completa, posto que não é o mesmo conceito do atualmente conhecido, pois considera integral apenas o vencimento básico, enquanto as gratificações incorporadas serão computadas proporcionalmente ao tempo de percepção ou à quantidade de horas médias utilizadas para pagamento.

REDUÇÃO DO PATAMAR DA PROTEÇÃO JURÍDICA

REBAIXAMENTO DO STATUS CONSTITUCIONAL ALTERAÇÃO DAS REGRAS TRANSITÓRIAS E DE TRANSIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA OU COMPLEMENTAR

Além da problemática orçamentária, os riscos jurídicos se afiguram ainda piores, posto que as regras de transição (que se confundem com transitórias na organização do texto) podem ser alteradas por Lei ordinária, ou seja, não garante mínima confiança jurídica. Nem o texto original da reforma se propôs a tamanha insegurança jurídica.

Ademais, há um rebaixamento do *status* das normas constitucionais, as quais embora venham a ser aprovadas por um difícil processo legislativo, poderão ser alteradas por Lei. É, de fato, uma letra fria e morta constitucional. É a abertura de perigosíssimo precedente legislativo de desrespeito ao status de normas constitucionais.

LEI ORDINÁRIA CONCORRE COM LEI COMPLEMENTAR

Em vários pontos das propostas de normas constitucionais (art. 40 e 201) a menção à lei (ordinária) e à lei complementar, não havendo interpretação segura de que tipo de instrumento e processo legislativo se seguirá para a regulamentação das novas normas previdenciárias. Seria mais adequada a adoção de uma lógica única na escolha do instrumento legislativo.

Como exemplo, o art. 40 da proposta substitutiva remete à Lei (ordinária) a competência para dispor sobre os requisitos de acesso a benefícios. Já no art. 22, delega à lei complementar critérios de organização dos RPPS já existentes, sem dispor sobre os critérios de acesso aos benefícios previdenciários pelos servidores. Pela interpretação direta, Lei Complementar disporia sobre a organização dos RPPS. Já à Lei ordinária (que comporta Medidas Provisória) competirá estabelecer critérios de acesso aos benefícios previdenciários, já que estes não estão no rol do art. 22. Reforçando esta interpretação, o art. 10 do substitutivo do relator também remete à lei federal (ordinária) a disciplina de benefícios do RPPS.

A proposta original do texto da PEC 06/2019 afigurava, comparativamente, maior segurança jurídica à sociedade, posto que delegava à Lei Complementar a obrigação de regulamentar a previdência, situação que restou conflituosa no novo texto substitutivo do relator.

Sendo regulamentado por Lei Complementar, está se conferindo maior segurança jurídica às normas, porquanto este instrumento legislativo não comporta alterações por medidas provisórias, a qual, em matéria previdenciária, vem sendo utilizada sem qualquer pudor pelo Poder Executivo e promove significativas alterações no ordenamento jurídico com frequência, acarretando

insegurança jurídica e maleabilidade reformista de matéria jurídica que intrinsecamente demanda estabilidade e confiança.

ABERTURA DO MERCADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SISTEMA FINANCEIRO

Desta vez, de forma expressa, o substitutivo abre a previdência complementar dos servidores públicos ao mercado financeiro, retirando a natureza pública e permitindo a possibilidade dos planos abertos de previdência privados.

Ao retirar a natureza pública o substitutivo insere a previdência complementar dos servidores na mais completa instabilidade jurídica, ao passo que tais entidades, fechadas ou abertas, dificilmente terão gerencia ou responsabilidade do Estado. É, de fato, a exclusão completa de qualquer resquício de responsabilidade dos entes federativos e uma perigosa e despidorada abertura deste sistema ao mercado financeiro, cujo lucro é o principal objetivo.

Inobstante, a proposta não trouxe mínimas proteções aos segurados nestes sistemas abertos, afigurando-se a clarividente satisfação de vontades do sistema financeiro sem qualquer estudo ou dado que comprove a satisfação ou segurança dessa proposta.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE SERVIDORES QUE SUPEREM O SALÁRIO-MÍNIMO

A proposta cria a possibilidade de cobrança da contribuição previdêncial dos inativos inclusive sobre os benefícios a partir do salário-mínimo, se comprovado o déficit atuarial. Como a maioria dos RPPS, inclusive os da União, estão nesta situação, a contribuição que hoje incide sobre os proventos que superam o limite máximo do salário de contribuição no RGPS passará a incidir sobre os proventos que superem o salário mínimo.

Na prática, se comprovado o déficit (o que já ocorre), incidirá sobre a totalidade da aposentadoria ou pensão dos servidores públicos.

DAS MATÉRIAS ESTRANHAS - “JABUTIS”

Estranhamente o relator inseriu na proposta alterações nos arts. 93, 103-B e 130-A, tratando de matéria totalmente alienígena à reforma previdenciária.

Trata-se do estabelecimento de competências processuais e materiais a órgãos fiscalizadores da classe dos magistrados e membros do MP, afigurando-se clara tentativa de atingir as recentes denúncias envolvendo o Ministro Sérgio Moro e o procurador Federal Dallagnol.

Tratando-se de matérias alienígenas à discussão em voga, é prudente que sejam subtraídas, em especial por que as mesmas sequer fizeram parte de qualquer análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC.

DA DESONERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A proposta promove a abertura das possibilidades de desoneração das contribuições sociais patronais à seguridade social, inserindo análise, inclusive, sobre a atividade econômica, utilização “intensiva” de mão de obra, porte da empresa e da “condição estrutural do mercado de trabalho”, sem apresentar mínimo estudo de impacto orçamentário nesta renúncia de receitas.

Considerando que o sistema de seguridade social apresenta déficit matemático desde o ano de 2015, fato inclusive corroborado pela ANFIP, a desoneração constitucional se afigura, no mínimo, irresponsável para com o sistema, além de inconstitucional e incompatível com o que se propõe.

Além do mais, a referida proposta sequer foi apreciada pela CCJC e não existem quaisquer dados os estudos econômicos, financeiros, atuariais e orçamentos que subsídiam esta proposta, incluída voluntariamente pelo relator.

CONCLUSÃO

Ao que parece, o substitutivo do relator foi redigido na intenção do governo e de alguns membros do congresso em aprovar uma reforma a qualquer custo, o que irá destruir as relações jurídicas e sociais de nossa sociedade.

É imperioso compreender que a Seguridade Social é a pedra fundamental da Ordem Social. Sua reforma trará consequências sociais muito graves e que custarão ainda mais ao Estado. É ilógico crer que a economia irá melhorar com um texto mantenedor da Ordem Social em vigência, o qual ainda será juridicamente instável por alterações variáveis por Lei, as quais poderão vir em prejuízo ou em benefício do segurado ao bel prazer político daqueles que detiverem o poder.

Uma economia estável e crescente demanda do Estado segurança jurídica, estabilidade legislativa e, principalmente, ordem social. Sem estes, não há crescimento econômico. Deveríamos, sim, aprender com o Estado norte-americano e Alemão, dentre outros modelos, em como estes mantêm a ordem social com políticas que garante a mais plena confiança legítima do cidadão no Estado. Porém, estamos na contramão destes aprendizados, crendo que destruindo a proteção jurídica pátria estaremos galgando o crescimento econômico. Nenhum investidor sério irá investir num País juridicamente instável e com prognóstico temporal de desordem social. Os que o farão serão aqueles que apostam em investimentos especulativos de curto prazo, os quais garantem alto rendimento lucrativo, abandonando o País após subtrair economicamente todas as riquezas materiais, sociais e jurídicas da nação.

O recado econômico não é diferente do jurídico: crescimento econômico real e estável demanda ordem social, segurança jurídica e confiança legítima. Por isso, a reforma é essencial, pois o modelo atual já não mais protege, promove ordem social ou gera confiança como deveria. Precisamos, sim, de uma reforma, mas que seja consciente, inteligente, segura e estável. Para isso, demanda-se tempo e um equipe realmente técnica e isenta de paixões. Tempo, neste caso, é essencial. O congresso não pecará promover a reforma com um pouco mais de prazo mas que, de fato, retribua ao mercado a confiança, segurança e estabilidade que desejam.

ANÁLISES PRELIMINARES

PONTOS POSITIVOS

- Suprime a proposta de capitalização para ambos os regimes (porém abre a previdência complementar dos servidores ao sistema financeiro);
- Suprime a proposta de alteração nas regras do BPC;
- Suprime a proposta de alteração nas regras dos trabalhadores rurais;
- Garante aposentadoria aos 15 anos de contribuição para as mulheres na 4^a regra de transição;
- Mantém a diferença dos critérios de acesso entre professores e professoras;
- Reduz a idade mínima das professoras para 57 anos na regra transitória, porém insere idade mínima nas regras de transição;
- Mantém o limite atual do critério de renda do segurado de baixa renda.

PONTOS POLÊMICOS

REGRAS CONSTITUCIONAIS

- A.** Art. 37, §13 - readaptação do servidor: o novo texto excluiu a garantia da remuneração do cargo de origem, piorando injustificadamente a proposta.
- a. Exemplo: o servidor que for readaptado não terá direito à garantia dos vencimentos do cargo de origem, podendo o novo cargo lhe pagar valor inferior de remuneração.
- B.** Art. 37, §14 (inclusão) - rompimento de vínculo pelo uso de tempo de contribuição: propõe o rompimento automático do vínculo de emprego

ou serviço público pelo uso do tempo de contribuição para fins de aposentação em qualquer RPPS.

- a. Exemplo: Se o servidor tiver atividade cumulável no RGPS e quiser utilizar o referido tempo de contribuição terá seus vínculos no RGPS e no RPPS cessados.
- C. Art. 37, §15 (inclusão) – veda a complementação de aposentadoria, afigurando risco ao Benefício Especial – regra transportada do § 9º do art. 39 do texto original da PEC 06. Reforço da interpretação pelo art. 13 do substitutivo, o qual apenas garante certa segurança a benefício “concedidos”. Como sabido, o B.E. somente será concedido quando da concessão da aposentadoria do servidor que optou por este regime.
 - a. Exemplo: o servidor que aderiu ao RPC poderá ter que resolver possível problema jurídico com o Benefício Especial, cuja interpretação da natureza jurídica ainda é instável.
- D. Art. 40, *caput* – deixa de identificar os segurados pelo RPPS e sua abrangência no território por entes federativos.
- E. Art. 40, inciso III – desconstitucionaliza as principais regras de acesso a benefícios previdenciários, delegando à lei (ordinária) do ente federativo.
- F. Art. 40, §3º - cada ente federativo estabelecerá sua metodologia de cálculos, o que criará enorme distinção entre os regimes previdenciários no País.
- G. Art. 40, § 4º-B – vincula como atividade de risco somente as atividades policiais, ignorando a realidade de outras atividades de risco porventura existentes nas realidades municipais, estaduais e distrital.
- H. Art. 40, §§ 4º e 5º - PROFESSORES - RPPS: não traz nenhuma regra, só remetendo a uma possível diferenciação, que deverá sobrevir por lei (ordinária) do ente federativo.
- I. Art. 40, § 6º - Cumulação de benefícios: está equiparado ao RGPS, sendo vedado a cumulação de mais de uma aposentadoria paga por RPPS.
- J. Art. 40, §7º - Pensão por morte. Não há regras, as quais deverão ser estabelecidas por Lei ordinária do ente federativo.
 - a. Obs: tratamento diferenciado aos dependentes do policial que venha a óbito por agressão sofrida no exercício da função.
- K. Art. 40, §15 – Previdência complementar dos servidores: retira a natureza pública e abre ao mercado da previdência complementar aberta.

- L.** Art. 40, §18 – Contribuição ordinária sobre proventos de aposentadorias e pensões a partir do salário-mínimo: possibilita a cobrança da contribuição ordinária às aposentadorias e pensões acima do mínimo, desde que comprovado o déficit atuarial.
- M.** Art. 93, 103-B e 130-A – matérias alienígenas à reforma da previdência e totalmente novas no texto da proposta original, que sequer forma submetidas ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC.
- N.** Art. 149 – exclusão da contribuição extraordinária e das regras básicas das contribuições.
- O.** Art. 195, §9º - aumento a possibilidade de desoneração de contribuição sociais, a empresas com base em sua atividade econômica, utilização “intensiva” de mão de obra, porte e/ou “condição estrutural do mercado de trabalho”.
- P.** Art. 201, inciso V – garantia do salário mínimo à pensão por morte somente se for a única fonte de renda do dependente.
- Q.** Art. 201, §7º - garante apenas aposentadoria por idade e exclui a carência como critério para concessão do benefício, delegando à Lei ordinária apenas estabelecer o tempo de contribuição mínimo.
- R.** Art. 201, §14 – veda a contagem de tempo fictício: impossibilita a conversão de tempo especial em comum, trazendo ao RGPS o texto usualmente praticado no RPPS. Ocorre que veda para a concessão, ou seja, para o computo do tempo mínimo necessário à aposentadoria, mas para fins de cálculo? Considerando que o benefício será calculado considerando 60% + 2% a cada ano de contribuição, poder-se-ia converter esse tempo para fins de cálculo?
- S.** Art. 202 – traz novas regras de fiscalização e controle de previdências complementares, sem maiores modificações significativas.

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 3º - Direito adquirido garantido apenas aos servidores públicos federais e segurados do RGPS. Servidores estaduais, municipais e do distrito federal foram excluídos.

REGRAS DE TRANSIÇÃO E TRANSITÓRIAS

A. Art. 4º - 1ª regra de transição – APENAS PARA SERVIDORES FEDERAIS:

GÊNERO/CRITÉRIOS	IDADE	TEMPO	SERVIÇO	CARGO	PONTOS
Mulher	56/57	30	20	5	86/100
Homem	61/62	35	20	5	96/105

PROFESSORES SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

GÊNERO/CRITÉRIOS	IDADE	TEMPO	PONTOS
Professora	51/52	25	81/92
Professor	56/57	30	91/100

Cálculo 1: Totalidade e paridade se atingirem 60 anos de idade para ambos os sexos e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003.

Cálculo 2: nova regra – 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.
 Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

B. Art. 5º - 2ª regra de transição – APENAS PARA SERVIDORES FEDERAIS:

GÊNERO/CRITÉRIOS	IDADE	TEMPO	SERVIÇO	CARGO	PEDÁGIO
Mulher	57	30	20	5	100%
Homem	60	35	20	5	100%

PROFESSORES SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

GÊNERO/CRITÉRIOS	IDADE	TEMPO	PEDÁGIO

Professora	55	25	100%
Professor	58	30	100%

Cálculo 1: Totalidade e paridade se tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003.

Cálculo 2: nova regra - 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.

Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

- C. Art. 9º - Contribuição dos servidores dos estados, DF e municípios não poderá ser inferior àquela estabelecida aos servidores da União, exceto se comprovarem a inexistência de déficit.
- D. Art. 9º, §7º - possibilita ao RPPS aplicar parte de seus recursos para fornecer empréstimos consignados a seus segurados.
- E. Art. 10 – Regra Transitória - APENAS PARA SERVIDORES FEDERAIS:

GÊNERO/CRITÉRIOS	IDADE	TEMPO	SERVIÇO	CARGO
Mulher	62	25	10	5
Homem	65	25	10	5

ATIVIDADE ESPECIAL

GÊNERO/CRITÉRIOS	IDADE	TEMPO	SERVIÇO	CARGO
Mulher	60	25	10	5
Homem	60	25	10	5

PROFESSORES SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

GÊNERO/CRITÉRIOS	IDADE	TEMPO	SERVIÇO	CARGO
Mulher	57	25	10	5
Homem	60	25	10	5

Cálculo: nova regra - 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de

07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela, limitado ao teto do RGPS.

Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

F. Art. 10, § 6º - pensão integral aos dependentes do policial agredido em serviço.

G. Art. 11 – alíquotas de contribuição – mesma regra do texto original.

H. Art. 16 – 1ª Regra de transição RGPS.

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	PONTOS
Mulher	30	86/100
Homem	35	96/105

PROFESSORES

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	PONTOS
Professora	25	81/92
Professor	30	91/100

Cálculo: nova regra – 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.

Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

I. Art. 17 – 2ª Regra de transição RGPS.

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	IDADE
Mulher	30	56/62
Homem	35	61/65

PROFESSORES

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	IDADE
Professora	25	51/57
Professor	30	56/60

Cálculo: nova regra - 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.
 Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

J. Art. 18 – 3^a Regra de transição RGPS.

Deverá contar com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, e

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	PEDÁGIO
Mulher	30	50%
Homem	35	50%

Cálculo: nova regra - média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela, **multiplicado pelo fator previdenciário**.

Obs: O cálculo NÃO poderá ser alterado por Lei, posto não estar vinculado ao art. 27.

K. Art. 19 – 4^a Regra de transição RGPS.

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	IDADE
Mulher	15/20	60/62
Homem	15/20	65

Cálculo: nova regra - 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.

Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

L. Art. 21 – 5^a Regra de Transição RGPS.

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	IDADE	PEDÁGIO
Mulher	30	57	100%
Homem	35	60	100%

PROFESSORES

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	IDADE
Professora	28	55
Professor	33	58

Cálculo: nova regra - 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.

Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

M. Art. 20 – Regra Transitória RGPS.

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	IDADE
Mulher	15	62
Homem	20	65

ESPECIAL

ATIVIDADE/CRITÉRIOS	IDADE
15 ANOS	55
20 ANOS	58
25 ANOS	60

PROFESSORES

GÊNERO/CRITÉRIOS	TEMPO	IDADE
Professora	25	57
Professor	25	60

Cálculo: nova regra - 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.

Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

Obs 2: no caso do segurado exposto a atividade de 15 anos, o cálculo do benefício será de 60% + 2% do que superar 15 anos de contribuição.

N. Aposentaria especial na migração entre regimes.

ATIVIDADE/CRITÉRIOS	PONTOS	SERVIÇO PÚBLICO	CARGO
15 ANOS	66/81	20	5
20 ANOS	76/91	20	5
25 ANOS	86/96	20	5

Cálculo: nova regra – 60% + 2% do que superar 20 anos de contribuição sobre a média dos 100% salários de contribuição de 07/1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela.

Obs: O cálculo poderá ser alterado por Lei.

Obs 2: no caso do segurado exposto a atividade de 15 anos, o cálculo do benefício será de 60% + 2% do que superar 15 anos de contribuição.

O. Art. 23 – Aposentadoria da pessoa com deficiência – seguirá as regras da LCP 142/2015 tanto para o RPPS quanto para o RGPS.

I - grave, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se identificado no sexo masculino, e 20 (vinte) anos, se identificado no sexo feminino;

II - moderada, 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se identificado no sexo masculino, e 24 (vinte e quatro) anos, se identificado no sexo feminino;

III - leve, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se identificado no sexo masculino, e 28 (vinte e oito) anos, se identificado no sexo feminino; e

ou

IV - por idade, aos 60 (sessenta) anos de idade, se identificado no sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se identificado no sexo feminino, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

P. Art. 24 – Regra transitória de Pensão por morte ao RGPS ou RPPS.

- 50% + 10% por dependente não reversíveis sobre o cálculo novo.
- Obs: a pensão por morte não está limitada ao teto do RGPS.
- Se houver dependentes inválidos ou com deficiência, o valor da pensão será de 100% da aposentadoria do instituidor, até o teto do RGPS + 50%+10% por dependente, não reversíveis, do que ultrapassar o teto.
- Obs: a Lei pode mudar estas regras.

Q. Art. 25 – Cumulação de pensão com benefícios previdenciários.

- É vedada a cumulação de mais de uma pensão, no âmbito do mesmo regime, salvo se forem cargos cumuláveis.
- Podem cumular:
 - Pensões de regimes diferentes, inclusive o militar;
 - Pensão com aposentadoria de qualquer regime, inclusive o militar;
 - Aposentadoria de qualquer regime com pensão militar.

Neste caso, o benefício será equivalente à integralidade do benefício principal acrescido, **cumulativamente**, de:

- 80% do valor igual ou inferior ao salário mínimo;
- 60% do que exceder entre 1 e 2 salários mínimos;
- 40% do que exceder entre 2 e 3 salários mínimos;
- 20% do que exceder entre 3 e 4 salários mínimos;
- 10% do que exceder 4 salários mínimos.

Exemplo: aposentadoria no valor de R\$ 15.000,00 e pensão no valor de R\$10.000,00. A pensão será calculada da seguinte forma:

- 80% de R\$ 998,00 = R\$ 798,40;
- 60% de R\$ 1.995,99 = R\$ 1.197,59;
- 40% de R\$ 2.993,99 = R\$ 1.197,59;
- 20% de R\$ 3.991,99 = R\$ 798,39;
- 10% de R\$ 20,00 = R\$ 2,00
- Total da pensão: **R\$ 3.993,97**

- Obs: estas regras poderão ser modificadas por Lei.

R. Art. 26 – Conversão do tempo especial em comum pretéritos à aprovação da reforma.

- É possível a conversão do tempo especial em comum do tempo laborado até a promulgação da emenda, desde que se comprove o efetivo exercício e o efetivo prejuízo à saúde da atividade, modificando a forma de apuração inclusive do período já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador.
- Obs: provavelmente enfrentará ação judicial para aplicação do princípio *tempus regit actum*.

S. Art. 28 – Critério de baixa renda para auxílio-reclusão, salário-família e abono – R\$ 1.364,43, reajustáveis pelo mesmo índice anual do RGPS.

- Auxílio-reclusão: valor máximo de 1 salário-mínimo;
- Salário-família: valor de R\$ 46,54;

T. Art. 37 – revogações importantes:

- Extingue a imunidade da contribuição acima do dobro do RGPS ao servidor acometido de doença incapacitante.
- Extingue todas as regras de transição das emendas 20, 41 e 47.